

De: Velloza & Girotto
Assunto: V&G News Extra - Nº 138 - 21 de setembro de 2011



VELLOZA & GIROTTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

V&G News - Extra
nº 138
21 de setembro de 2011

IOF – Contratos de Derivativos

Alterações na Hipótese de Incidência do IOF/TVM sobre Contratos de Derivativos - Decreto nº 7.563/2011

Em 16 de setembro de 2011, foi publicado o Decreto nº 7.563, de 15.09.2011 (“**Decreto nº 7.563/2011**”), que revogou o artigo 32-B do Decreto nº 6.306, de 14.12.2007 (“**Decreto nº 6.306/2007**” - “**Regulamento do RIOF**” - “**RIOF**”) e estabeleceu nova regra de incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (“**IOF**”), na modalidade incidente sobre as operações com títulos e valores mobiliários (“**IOF/TVM**”), sobre operações com derivativos (“**IOF/TVM Derivativos**”) (“**Nova Regra do IOF/TVM Derivativos**” - “**Nova Regra**”). Abaixo, tecemos breves comentários sobre essa alteração:

Nova Regra do IOF/TVM Derivativos

A Nova Regra determina que os contratos de derivativos sujeitos à incidência do IOF/TVM Derivativos são apenas aqueles **a)** celebrados no País e que **b)** individualmente, resultem em aumento da exposição cambial vendida ou redução da exposição cambial comprada.

De acordo com a Nova Regra, poderão ser deduzidos da base de cálculo apurada diariamente: **(i)** o somatório do valor nominal ajustado na aquisição, venda ou vencimento de contrato de derivativos financeiros celebrados no País, no dia, e que, individualmente, resultem em aumento da exposição cambial comprada ou redução da exposição cambial vendida; **(ii)** a exposição cambial líquida comprada ajustada apurada no dia útil anterior; e **(iii)** a redução da exposição cambial líquida vendida e o aumento da exposição líquida comprada em relação ao dia útil anterior, não resultantes em aquisições, vendas ou vencimentos de contratos de derivativos financeiros. A base de cálculo, nos termos da nova regra, deve ser apurada em dólares dos Estados Unidos da América e convertida em moeda nacional, conforme taxa de câmbio de fechamento do dia de apuração da base de cálculo divulgada pelo Banco Central do Brasil

(PTAX).

A Nova Regra prevê a possibilidade de transferência da responsabilidade pela apuração e recolhimento do IOF/TVM Derivativos, nas seguintes hipóteses: **a)** quando as entidades ou instituições autorizadas a registrar os contratos de derivativos financeiros não possuírem todas as informações necessárias para a apuração da base de cálculo do imposto, inclusive informações de outras entidades autorizadas a registrar os contratos ou **b)** quando referidas entidades não possuírem acesso aos recursos financeiros do contribuinte. Nestes casos, ficam obrigados à apuração e recolhimento do IOF/TVM Derivativos: o contribuinte residente ou domiciliado no País; o representante legal do contribuinte residente ou domiciliado no exterior; ou o administrador de fundos e clubes de investimentos.

A Nova Regra prevê, ainda, a aplicação de alíquota zero de IOF/TVM nas operações com contratos de derivativos financeiros **a)** que não sejam celebrados no País ou **b)** que não resultem em aumento da exposição cambial vendida ou redução da exposição cambial comprada.

O IOF/TVM Derivativos permanece sujeito à alíquota de 1%, na *aquisição, venda ou vencimento* dos contratos de derivativos, incidindo sobre o valor nominal ajustado dos contratos de derivativos financeiros (base de cálculo). Permanecem como contribuinte e responsável tributário do IOF/TVM, respectivamente, o titular e as entidades ou instituições autorizadas a registrar os contratos de derivativos financeiros.

Para fins da incidência do IOF/TVM Derivativos, o Decreto nº 7.563/2011 estabelece os seguintes conceitos:

Valor Nominal Ajustado: o valor de referência do contrato (valor nominal) multiplicado pela variação do preço do derivativo em relação à variação do preço da moeda estrangeira, sendo que, no caso de aquisição, venda ou vencimento parcial, o valor nominal ajustado será apurado proporcionalmente;

Exposição Cambial Vendida: o somatório do valor nominal ajustado dos contratos de derivativos financeiros do titular que resultem em ganhos quando houver apreciação da moeda nacional relativamente à moeda estrangeira, ou perdas quando houver depreciação da moeda nacional relativamente à moeda estrangeira;

Exposição Cambial Comprada: o somatório do valor nominal ajustado dos contratos de derivativos financeiros do titular que resultem em perdas quando houver apreciação da moeda nacional relativamente à moeda estrangeira, ou ganhos quando houver depreciação da moeda nacional relativamente à moeda estrangeira;

Exposição Cambial Líquida Vendida: o valor máximo entre zero e o resultado da diferença entre a exposição cambial vendida e a exposição cambial comprada;

Exposição Cambial Líquida Comprada: o valor máximo entre zero e o resultado da diferença entre a exposição cambial comprada e a exposição cambial vendida;

Exposição Cambial Líquida Comprada Ajustada: o valor máximo entre zero e o resultado da diferença entre exposição cambial comprada acrescida de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e a exposição cambial vendida;

Contrato de Derivativo Financeiro: contrato que tem como objeto taxa de câmbio de moeda estrangeira em relação à moeda nacional ou taxa de juros associada a moeda estrangeira em relação à moeda nacional; e

Data de Aquisição, Venda ou Vencimento: data em que a exposição cambial do contrato de derivativo financeiro é iniciada ou encerrada, total ou parcialmente, pela determinação de parâmetros utilizados no cálculo do valor de liquidação do respectivo contrato.

O Decreto nº 7.563/2001 revoga, ainda, **(i)** o artigo 9º, inciso VII; o artigo 16, inciso III e o artigo 23, inciso II, todos do RIOF, referentes às isenções concedidas aos executores do Gasoduto Brasil-Bolívia; e **(ii)** o artigo 16, inciso IV do RIOF, que isentava do IOF às operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados destinados aos empreendimentos no Nordeste e na Amazônia, considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões.

As alterações promovidas pelo Decreto nº 7.563/2011 entram em vigor na data de sua publicação: 16.09.2011.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS NOSSOS CLIENTES E COLABORADORES. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO V&G.

São Paulo - SP
Av. Paulista, 901
17º e 18º andares
CEP 01311-100
Tel. 55 (11) 3145.0055
Fax 55 (11) 3145.0050

Rio de Janeiro - RJ
Rua da Assembléia, 10
Sala 1601
CEP 20011-901
Tel. 55 (21) 2509.0055
Fax 55 (21) 2509.1566

Brasília - DF
SRTV Sul, Quadra 701
Cj.D, nº100 - Sala 234
CEP 70340-000
Tel. 55 (61) 3323.8848
Fax 55 (61) 3426.7306